



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 43/2025.

ORIGEM: SSP 1989 2025 SCC 6231 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 532/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 102/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais(Libras) e dá outras providências*", visando subsidiar resposta governamental à ALESC.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de capacitação de agentes de segurança pública do Estado de Santa Catarina na Língua Brasileira de Sinais (Libras), visando garantir a acessibilidade e comunicação eficiente com pessoas mudas, surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela segurança pública que realizam atendimento direto ao público, garantindo acessibilidade e inclusão para pessoas mudas, surdas ou com deficiência auditiva.

Parágrafo Único: Os referidos órgãos devem garantir que, em suas unidades de atendimento ao público, haja pelo menos um agente em serviço capacitado para realizar o atendimento.

Art. 3º Os agentes que concluírem a capacitação receberão certificação e poderão atuar como referência na comunicação com pessoas mudas, surdas com deficiência auditiva dentro de suas unidades.

Parágrafo Primeiro: Havendo vaga disponível e não comprometendo o atendimento acessível no local de origem, os agentes de segurança pública que concluírem o curso de Libras terão, desde que cumpridos os demais pré-requisitos previstos em lei, preferência nos pedidos de remoção para outras localidades.

Parágrafo Segundo: O curso de capacitação será realizado, preferencialmente, durante o horário de expediente. Caso ocorra fora desse período, o número de horas correspondente ao curso será acrescentado ao banco de horas.

Parágrafo Terceiro: A comprovação de capacitação em Libras será considerada como título na prova de títulos e critério de desempate nos concursos públicos para os órgãos de segurança do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O prazo para a implementação total do programa será de até cinco anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º A fiscalização da aplicação desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Estado.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (parágrafos 1º e 3º do art. 3º e art. 5º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de**



despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão atende ao interesse público, contudo contém vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) em relação aos dispositivos supramencionados, ao criar atribuições para órgãos estaduais, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo.

Desta maneira, sugerimos a supressão de tais dispositivos do projeto de lei em questão.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 29 de abril de 2025.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OP7S4330**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 29/04/2025 às 13:04:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5ODIfMTk5MV8yMDI1X09QN1M0MzNP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001989/2025** e o código **OP7S4330** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 34530/PMSC/2025

Florianópolis, 29 de abril de 2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 Nº 43/2025**, acostada acostada às fls. 04/06 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZZXC4721**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 29/04/2025 às 18:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5ODIfMTk5MV8yMDI1X1paWEM0Nzlx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001989/2025** e o código **ZZXC4721** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 50/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00001990/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Projeto de Lei nº 0102/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0124/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 6231/2025.

O projeto de lei propõe a capacitação obrigatória de agentes de segurança pública do Estado de Santa Catarina em Libras, visando garantir acessibilidade e inclusão no atendimento a pessoas mudas, surdas ou com deficiência auditiva. A medida abrange todos os órgãos que atendem diretamente ao público e deverá ser implementada em até cinco anos, sob fiscalização da Secretaria de Segurança Pública.

No entanto, após análise da proposta, observa-se que o projeto pode apresentar vício material, pois interfere diretamente nas competências do Poder Executivo. Isso ocorre porque a definição de políticas de capacitação e a gestão de recursos humanos no âmbito da segurança pública são atribuições privativas do Chefe do Executivo, que deve organizar e coordenar esses aspectos da administração pública, conforme previsto nos incisos I e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A imposição de obrigatoriedade de capacitação e a criação de novas obrigações para os órgãos de segurança pública devem ser tratadas pelo Executivo, que é o responsável pela administração e implementação dessas políticas.

Ademais, atualmente é sabido que o atendimento não emergencial prestado pelo CBMSC, principalmente aquele relacionado às normas de segurança contra incêndio, tem migrado cada vez mais para a modalidade virtual, como o próprio protocolo de projetos preventivos, por exemplo. Em outro aspecto, o atendimento emergencial, citado na justificativa do PL, acaba por não ocorrer, via de regra, nas dependências dos quartéis, mas sim nos diferentes locais em que se dão as ocorrências, de modo que prever um bombeiro militar habilitado em Libras em cada quartel do CBMSC seria medida inócua. Em contraponto, garantir a presença de um bombeiro militar habilitado em cada guarnição, de cada viatura, parece medida impraticável.

Ainda, cumpre elencar que o projeto não apresenta detalhes sobre a responsabilidade pela habilitação, ou qual órgão será responsável por ministrar o curso, tampouco em relação ao custeio da ação de ensino, além de interferir diretamente na regulamentação de concurso e de movimentação dos bombeiros militares.

Por todo o exposto, apesar de reconhecer a nobreza da proposição, esta Seção entende que o projeto não atende ao interesse público e sugere a sua não continuidade.

Era o que se tinha a relatar.

À sua consideração,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe Interino da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NDX0066X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 30/04/2025 às 19:05:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5OTBfMTk5MI8yMDI1X05EWDawNjZY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001990/2025** e o código **NDX0066X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SSP 00001990/2025

Trata-se de proposta legislativa para instituir a obrigatoriedade de capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para agentes de segurança pública, incluindo o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC). A proposta é indiscutivelmente nobre em seu objetivo. Garantir acessibilidade a pessoas surdas, mudas ou com deficiência auditiva é um compromisso essencial do poder público, alinhado aos princípios constitucionais de igualdade material (art. 3º, III e IV, CF/88) e à Lei Federal nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação. No entanto, apesar do mérito social da iniciativa, a proposta apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e desafios operacionais que a tornam inviável em sua redação atual, especialmente quando aplicada a serviços de atendimento emergencial.

Do ponto de vista jurídico, a proposta invade a competência privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", CF/88) ao estabelecer regras detalhadas sobre gestão de pessoal, como critérios de remoção (art. 3º, § 1º) e títulos em concursos públicos (art. 3º, § 3º). Tais matérias são de responsabilidade exclusiva da administração, conforme reiterado pelo STF em precedentes como a ADI 1.717/BA. Além disso, a imposição de prazos e métodos de capacitação (art. 4º) desconsidera a autonomia organizacional dos órgãos de segurança, ferindo o princípio da separação de poderes.

No aspecto prático, a obrigatoriedade de capacitação em larga escala se choca com a realidade operacional do CBMSC. O parágrafo único do art. 2º da proposta prevê que em unidades de atendimento ao público, haja pelo menos um agente em serviço capacitado para realizar o atendimento. O CBMSC possui 188 quartéis (considerando atendimentos operacionais, SSCI e administrativos) e em média 414 viaturas ativadas por dia (caminhões e Autos Socorro de Urgência), que trabalham em regime de escala (atingiria 1.656 bombeiros). A exigência de que nossas unidades de atendimento ao público, fixas ou móveis, tenham pelo menos um agente capacitado em Libras demandaria a formação de 1.844 bombeiros militares – cerca de 71% do efetivo. A legislação federal (Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005) não exige tal capacitação para serviços de emergência, focando-se em educação e saúde, justamente por reconhecer que contextos críticos demandam soluções diferenciadas.

Alternativas mais viáveis e constitucionais existem. Em vez de uma obrigação generalizada, o CBMSC poderia adotar medidas progressivas, como: (1) capacitação em sinais básicos de emergência (ex.: "fogo", "socorro"), sem exigência de fluência; e (2) uso de tecnologia assistiva, como atendimento remoto por vídeo com intérpretes; e (3) atendimentos especializados para situações pós-resgate. Essas soluções preservam o objetivo de inclusão sem onerar a operação ou violar competências constitucionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

Em conclusão, a proposta é louvável em sua intenção, mas deve ser reformulada para evitar inconstitucionalidades e garantir efetividade. Recomenda-se que o Legislativo redirecione o texto para fomentar a acessibilidade sem imposição de obrigatoriedade, permitindo que o CBMSC implemente as medidas conforme sua capacidade técnica e orçamentária. Dessa forma, o Estado cumprirá seu papel inclusivo sem comprometer a eficiência de um serviço essencial à vida.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LG507CH0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 02/05/2025 às 16:23:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5OTBfMTk5MI8yMDI1X0xHNTA3Q0gw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001990/2025** e o código **LG507CH0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 501/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho juntado à p. 2 do Documento SSP 00001990/2025, para análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), sobre o Projeto de Lei nº 102/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências”, acolho na íntegra e encaminho a manifestação juntada às pp. 6-7, de lavra do Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PX7U564L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 05/05/2025 às 13:59:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5OTBfMTk5MI8yMDI1X1BYN1U1NjRM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001990/2025** e o código **PX7U564L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 48/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 1988/2025 (SCC 6244/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0102/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Alex Brasil dispondo sobre a *"obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da língua brasileira de sinais (libras) e dá outras providências"*.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MX681GD3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 02/05/2025 às 17:55:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5ODhfMTk5MF8yMDI1X01YNjgxR0Qz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0001988/2025** e o código **MX681GD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 172/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 1988/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 532/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 02, processo SGPe SCC 6244/2025), da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto ao Projeto de Lei nº 0102/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (libras) e dá outras providências, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 48/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 012 do processo SGPe SSP 1988/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7TJ2X52T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 05/05/2025 às 13:42:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5ODhfMTk5MF8yMDI1XzdUSjYNTJU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001988/2025** e o código **7TJ2X52T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 121/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 1987/2025 (vinculado ao SCC 6244/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0102/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0102/2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Alex Brasil.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Via cadeia hierárquica, o feito aportou nesta Assessoria Jurídica para deliberação.

Compulsando-se o projeto em questão entende-se que contraria o interesse público, ainda que não se descure da louvável iniciativa parlamentar, tendo em vista que impõe uma obrigatoriedade de capacitação de servidores sem a necessária contrapartida de custeio, como também por criar uma hipótese de preferência na remoção na carreira, contrariando o sistema promocional já definido pela Instituição e, finalmente, por exigir que ao menos um policial esteja apto em cada uma de suas unidades, as quais se encontram localizadas em todos os municípios do Estado, muitos destes contando com mais de uma unidade, estimando-se mais de 600 (seiscentas) em funcionamento, o que demonstra a dificuldade de sua implementação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **471QEU4J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 05/05/2025 às 12:29:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 05/05/2025 às 14:46:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5ODdfMTk4OV8yMDI1XzQ3MVFFVTRK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001987/2025** e o código **471QEU4J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 1987/2025

Considerando a Informação Técnica nº 121/2025/ASJUR/DGPC fls. 8/9, restitua-se à SSP, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Florianópolis, 05 de maio de 2025.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J225L9VR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 05/05/2025 às 16:16:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE5ODdfMTk4OV8yMDI1X0oyMjVMOVZS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001987/2025** e o código **J225L9VR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 008/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6244/2025 (vinc. SCC 6231/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 102/2025 (Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 102/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências”. Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada às manifestações técnicas. PCI e PMSC indicando atendimento ao interesse público. favorável. Análise da PCSC e do CBMSC no sentido de que não há interesse público na proposta legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 102/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 6231/2025, p. 8):

“Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alex Brasil, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências.

A proposta busca garantir acessibilidade e inclusão no atendimento de segurança pública a pessoas surdas, mudas e com deficiência auditiva. Apesar de leis como a Lei Brasileira de Inclusão já reconhecerem a Libras como meio oficial de comunicação, ainda há barreiras na prática. Por isso, a proposta defende a capacitação dos agentes de segurança em Libras, visando melhorar o atendimento, proteger direitos e promover igualdade.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

e Voto sobre a proposta, requeiro DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que traga aos autos a manifestação da (i) Secretaria de Estado da Segurança Pública(SSP)e (ii) Procuradoria Geral do Estado(PGE),bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes; para que se manifestem a respeito da matéria visando à instrução do respectivo processo legislativo.”

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 03/08, documento SSP 1990/2025 (vinculado), da Polícia Científica às pp. 03/13, documento SSP 1988/2025 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 03/10 do processo SSP 1987/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 03/09 do processo SSP 1989/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafa, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação,

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar:

Polícia Civil (pp. 03/10 do processo SSP 1987/2025):

“Informação Técnica nº: 121/2025/ASJUR/DGPC

[...]

Compulsando-se o projeto em questão entende-se que contraria o interesse público, ainda que não se descure da louvável iniciativa parlamentar, tendo em vista que impõe uma obrigatoriedade de capacitação de servidores sem a necessária contrapartida de custeio, como também por criar uma hipótese de preferência na remoção na carreira, contrariando o sistema promocional já definido pela Instituição e, finalmente, por exigir que ao menos um policial esteja apto em cada uma de suas unidades, as quais se encontram localizadas em todos os municípios do Estado, muitos destes contando com mais de uma unidade, estimando-se mais de 600 (seiscentas) em funcionamento, o que demonstra a dificuldade de sua implementação.. É a Informação Técnica.”

“Considerando a Informação Técnica nº 121/2025/ASJUR/DGPC, fls. 8/9, restitua-se à SSP, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

[...]

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 03/08 do processo SSP 1990/2025):

“ Informação nº 50/2025/BM-1

[...]

Por todo o exposto, apesar de reconhecer a nobreza da proposição, esta Seção entende que o projeto não atende ao interesse público e sugere a sua não continuidade.”

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho juntado à p. 2 do Documento SSP 00001990/2025, para análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), sobre o Projeto de Lei nº 102/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências”, acolho na íntegra e encaminho a manifestação juntada às pp. 6-7, de lavra do Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 03/09 do processo SSP 1989/2025):

“Informação PM1 nº 43/2025

[...]

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão atende ao interesse público, contudo contém vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) em relação aos dispositivos supramencionados, ao criar atribuições para órgãos estaduais, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo.”

[...] encaminho a Informação PM1 nº 43/2025, acostada às fls. 04/06 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC”

Polícia Científica (pp. 03/13 do processo SSP 1988/2025):

“**Informação Técnica nº: 48/2025/ASJUR/GABPG**

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados. ”

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 48/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pag. 12 do processo SGP-e SSP 1988/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica”

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima, e limitadas a estas, nota-se que a Instituição PCI e PMSC não vislumbraram contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 102/2025, apesar de a última instituição indicar vícios de legalidade e constitucionalidade.

Por outro lado, as Instituições PCSC e CBMSC posicionaram-se contra a tramitação do Projeto de Lei nº 102/2025, fundamentadas nas ponderações técnicas acima apresentadas, indicando a ausência de interesse público no projeto de lei.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se que, apesar da manifestação favorável da Polícia Científica e da Polícia Militar no que tange ao interesse público, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar manifestaram-se no sentido de não haver tal interesse no presente Projeto de Lei nº 102/2025.

Frisa-se que tal manifestação não faz o cotejo de questões de legalidade e/ou constitucionalidade por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **842FK7RP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 08/05/2025 às 14:06:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ0XzYyNDVfMjAyNV84NDJGSzdSUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006244/2025** e o código **842FK7RP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO

Referência: SCC 6244/2025

Acolho os termos do Parecer nº 008/DIV/2025/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, apesar da manifestação favorável da Polícia Científica e da Polícia Militar no que tange ao interesse público, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar manifestaram-se no sentido de não haver tal interesse no presente Projeto de Lei nº 102/2025.

Restitua-se o presente à SCC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A11DEB38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 08/05/2025 às 15:22:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ0XzYyNDVfMjAyNV9BMTFERUJzOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006244/2025** e o código **A11DEB38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 169/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6243/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 102/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 102/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências*". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 71, I e IV, "a", da CESC).

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 531/2025/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 102, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 6231/2025:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de capacitação de agentes de segurança pública do Estado de Santa Catarina na Língua Brasileira de Sinais (Libras), visando garantir a acessibilidade e comunicação eficiente com pessoas mudas, surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela segurança pública que realizam atendimento direto ao público, garantindo acessibilidade e inclusão para pessoas mudas, surdas ou com deficiência auditiva.

Parágrafo Único: Os referidos órgãos devem garantir que, em suas unidades de atendimento ao público, haja pelo menos um agente em serviço capacitado para realizar o atendimento.

Art. 3º Os agentes que concluírem a capacitação receberão certificação e poderão atuar como referência na comunicação com pessoas mudas, surdas com deficiência auditiva dentro de suas unidades.

Parágrafo Primeiro: Havendo vaga disponível e não comprometendo o atendimento acessível no local de origem, os agentes de segurança pública que



concluírem o curso de Libras terão, desde que cumpridos os demais pré-requisitos previstos em lei, preferência nos pedidos de remoção para outras localidades.

Parágrafo Segundo: O curso de capacitação será realizado, preferencialmente, durante o horário de expediente. Caso ocorra fora desse período, o número de horas correspondente ao curso será acrescentado ao banco de horas.

Parágrafo Terceiro: A comprovação de capacitação em Libras será considerada com título na prova de títulos e critério de desempate nos concursos públicos para os órgãos de segurança do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O prazo para a implementação total do programa será de até cinco anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º A fiscalização da aplicação desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

"[...].

A presente proposta tem como objetivo garantir maior acessibilidade e inclusão para as pessoas mudas, surdas e pessoas com deficiência auditiva no atendimento prestado pelos órgãos de segurança pública. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de dez milhões de brasileiros possuem algum grau de deficiência auditiva, dos quais aproximadamente dois milhões e setecentos mil apresentam deficiência severa. A falta de comunicação adequada entre essa população e os agentes de segurança pode comprometer o atendimento em situações emergenciais, resultando em riscos à integridade física e dificultando o acesso à justiça.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 5.626/2005 já estabelecem a Libras como meio de comunicação e expressão oficial das pessoas surdas e deficientes auditivas, exigindo a adoção de medidas de acessibilidade em serviços públicos. No entanto, a segurança pública ainda enfrenta barreiras na comunicação, o que reforça a necessidade da capacitação específica prevista nesta proposta. A formação dos agentes de segurança em Libras não apenas aprimora o atendimento ao público surdo, mudo e com deficiência auditiva, mas também fortalece o compromisso do Estado com os princípios da inclusão e igualdade de direitos. A medida proposta visa proporcionar um serviço mais eficaz, humano e acessível, garantindo que a população muda, surda e com deficiência auditiva tenha seu direito fundamental à segurança plenamente assegurado.

[...]."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de algumas das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, ao implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese dos autos, o projeto pretende impor ao Estado obrigatoriedade de capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

E, não obstante o nobre intuito da proposição, a proposição padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segunda, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

*I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*



[...]. (Grifei)

O projeto aqui analisado, apesar de sua alta relevância, ao criar obrigações para o Poder Executivo viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete promover a direção superior da administração estadual, a organização dos seus órgãos e propor leis nesse sentido. Isso resulta, portanto, em interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Para explicar este raciocínio, destaco os seguintes pontos do Projeto:

- a) *Imposição a todos os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela segurança pública que realizam atendimento direto ao público que garantam, em suas unidades de atendimento ao público, a presença de pelo menos um agente em serviço capacitado para realizar o atendimento (artigo 2º e parágrafo único);*
- b) *Determinação no sentido de que aqueles agentes que concluírem a capacitação receberão certificação para atuar como referência na comunicação com pessoas mudas, surdas com deficiência auditiva dentro de suas unidades (artigo 3º);*
- c) *Imposição de preferência nos pedidos de remoção para outras localidades aos agentes de segurança pública que concluírem o curso de Libras (artigo 3º, parágrafo primeiro);*
- d) *Determinação que o curso de capacitação seja realizado, preferencialmente, durante o horário de expediente, além de imposição de que se a capacitação ocorrer fora do referido período, o número de horas correspondente ao curso será acrescentado ao banco de horas (artigo 3º, parágrafo segundo);*
- e) *Imposição de que a comprovação de capacitação em Libras seja considerada como título na prova de títulos e critério de desempate nos concursos públicos para os órgãos de segurança do Estado de Santa Catarina (artigo 3º, parágrafo terceiro);*
- f) *Estipulação de prazo para a implementação total do programa (artigo 4º);*
- g) *Determinação sobre a fiscalização da aplicação da Lei (artigo 5º).*

O artigo 41-E, inciso I e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, dispõe sobre as competências da Secretaria de Segurança Pública (SSP), dentre as quais destaco:

Art.41-E. À SSP compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

[...].

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SEJURI relativas a:

[...].

c) capacitação e aprimoramento profissional;

[...]. (Grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Portanto, o Projeto impõe diversas atribuições à SSP, o que resulta em interferência na organização e no funcionamento de um órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

No mais, "[...] *padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo*" (STF. RE n.: 505.476 Agr/SP. 1ª Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Data: 21/8/2012).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que "*A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública [...] é de iniciativa privativa do Governador do Estado*" (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2010.074077-2. Relator: Desembargador Jânio Machado. Data do julgamento: 19/9/2012).

Dessa forma, a despeito da nobre intenção do Projeto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei aqui analisado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o Projeto de Lei 102/2025, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade, por violar o conteúdo do artigo 71, I e IV da CESC.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **204F7CZ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 09/05/2025 às 17:48:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQzXzYyNDRfMjAyNV8yTzRGN0NaNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006243/2025** e o código **204F7CZ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 6243/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 102/2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em capacitar agentes de segurança pública para a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 71, I e IV, "a", da CESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 169/2025-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 169/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B3Y2I39X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 09/05/2025 às 18:00:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 09/05/2025 às 18:45:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQzXzYyNDRfmjAyNV9CM1kySTM5WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006243/2025** e o código **B3Y2I39X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.